



**LEI Nº 11.971, DE 6 DE JULHO DE 2009.**

Dispõe sobre as certidões expedidas pelos Ofícios do Registro de Distribuição e Distribuidores Judiciais.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os requisitos obrigatórios que devem constar das certidões expedidas pelos Ofícios do Registro de Distribuição, serviços extrajudiciais, e pelos Distribuidores Judiciais.

Art. 2º Os Ofícios do Registro de Distribuição, serviços extrajudiciais, e os Distribuidores Judiciais farão constar em suas certidões, obrigatoriamente, a distribuição dos feitos ajuizados ao Poder Judiciário e o resumo de suas respectivas sentenças criminais condenatórias e, na forma da Lei, as baixas e as sentenças absolutórias, quando requeridas.

Parágrafo único. Deverão constar das certidões referidas no caput deste artigo os seguintes dados de identificação, salvo aqueles que não forem disponibilizados pelo Poder Judiciário:

- I - nome completo do réu, pessoa natural ou jurídica, proibido o uso de abreviações;
  - II - nacionalidade;
  - III - estado civil;
  - IV - número do documento de identidade e órgão expedidor;
  - V - número de inscrição do CPF ou CNPJ;
  - VI - filiação da pessoa natural;
  - VII - residência ou domicílio, se pessoa natural, e sede, se pessoa jurídica;
  - VIII - data da distribuição do feito;
  - IX - tipo da ação;
  - X - Ofício do Registro de Distribuição ou Distribuidor Judicial competente;
- e
- XI - resumo da sentença criminal absolutória ou condenatória, ou o seu arquivamento.

Art. 3º É obrigatória a comunicação pelos Órgãos e Juízos competentes, em consonância com a legislação de cada Estado-membro, aos Ofícios do Registro de Distribuição ou Distribuidores Judiciais do teor das sentenças criminais absolutórias ou condenatórias, para o devido registro e as anotações de praxe.

Art. 4º Os Registradores de feitos ajuizados responderão civil e criminalmente, na forma do disposto no inciso [I do caput do art. 31](#) e no [art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994](#), por danos causados a terceiros, decorrentes da omissão em sua certificação das exigências contidas nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA  
*Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto*

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.7.2009**